



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI
CEP 36.790-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

= LEI COMPLEMENTAR Nº 001 =

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO
ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MIRAI, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Mirai, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O Regime Jurídico Único do Servidor Público da administração direta, tanto da Prefeitura quanto da Câmara Municipal de Mirai, bem como das autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações municipais que vierem a ser criadas, é o estatutário, instituído por esta Lei Complementar, e tem natureza de direito público.

§ 1º - O Servidor Público do Município de Mirai passará a vincular-se ao regime de que trata este artigo, independente da natureza do vínculo em que tiver sido admitido.

§ 2º - O regime de que trata este artigo se expressa pela legislação estatutária de pessoal em vigor no Município (Lei Municipal nº 14 de 07 de junho de 1949), até a edição do novo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mirai, previsto no inciso II, do art. 12, desta Lei Complementar.

Art. 2º - A atividade administrativa permanente, na administração direta, tanto da Prefeitura quanto da Câmara Municipal de Mirai, bem como nas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas municipais que vierem a ser criadas, é exercida por servidor público, detentor de cargo público, em caráter efetivo ou em comissão, ou ocupante de função pública.

Art. 3º - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada a nomeação para cargo em comissão, declarado em Lei de livre nomeação e exoneração.

Certifico que o presente documento se encontra

registrado no livro 01

às fls. 01a 02vº

Mirai, 07, 06, 1995



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI
CEP 36.790-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º - O atual servidor da administração direta, ocupante de emprego regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, cujo ingresso se tenha dado em virtude de aprovação em concurso público, inclusive para o Quadro do Magistério Público Municipal, terá seu emprego transformado em cargo público, automaticamente, a partir da data de vigência desta Lei Complementar.

Art. 5º - O atual servidor da administração direta, ocupante de emprego regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, cujo ingresso não se enquadre na situação previstas no artigo anterior, terá seu emprego transformado em função pública, automaticamente, a partir da data de vigência desta Lei Complementar, sendo extinta com a vacância.

Art. 6º - O servidor não concursado, cujo emprego tenha sido transformado em função pública na forma do artigo anterior, será efetivado em cargo público correspondente à função de que seja titular, desde que:

I - Tratando-se de servidor estabilizado por força do art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias à Constituição da República, seja aprovado em concurso para fins de efetivação, nos termos do § 1º, do citado artigo;

II - Tratando-se de servidor não estabilizado pelo art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias à Constituição da República, seja aprovado em concurso público que se realizar para provimento de cargo correspondente à função de que seja titular.

§ 1º - O tempo de serviço do servidor mencionado neste artigo, prestado à Administração Pública Municipal, será contado como título no concurso correspondente à função de que seja titular, conforme disposto na Lei Municipal nº 980/93.

§ 2º - A efetivação de que trata este artigo far-se-á pela transformação automática, na data da homologação do concurso, da função pública em cargo público de provimento efetivo.

Art. 7º - A transformação mencionada nos artigos 4º e 5º, desta Lei Complementar, implica na automática rescisão do respectivo Contrato de Trabalho ou extinção de vínculo de qualquer outra natureza.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI
CEP 36.790-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º - Ao servidor não estabilizado por força do art.19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias à Constituição da República, cujo emprego público foi transformado em função pública, nos termos da presente Lei Complementar, ficam assegurados todos os direitos por ele já adquiridos na vigência do regime anterior, em caso de exoneração ou dispensa.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica em caso de exoneração ou dispensa a pedido ou em virtude de falta grave, apurada em Inquérito Administrativo.

Art. 9º - O Poder Executivo, no prazo, de até 120 (cento e vinte) dias, com fulcro nas diretrizes constitucionais estabelecidas para a política de pessoal no serviço público, encaminhará à apreciação da Câmara Municipal de Mirai:

I - Projeto de Lei Complementar, dispondo sobre o Plano de Carreira dos Servidores Públicos do Município de Mirai, com suas diretrizes, estrutura das classes, cargos e funções, e a respectiva política de remuneração;

II - Projeto de Lei Complementar, dispondo sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mirai (revisto e ampliado).

Art. 10º- O Concurso Público previsto no art. 3º, desta Lei Complementar será realizado no prazo máximo de até 06 (seis) meses, contados a partir da data de vigência da Lei Complementar que vier a dispor sobre o Plano de Carreira dos Servidores Públicos do Município de Mirai.

Art. 11º- O órgão de pessoal da Prefeitura Municipal de Mirai providenciará o cumprimento do disposto nesta Lei Complementar, com vistas à regularização da situação dos atuais Servidores Públicos Municipais e sua adequação ao regime ora instituído.

Art. 12º- A Compatibilização do quadro de pessoal aos termos desta Lei Complementar e à reforma administrativa dela decorrente terá seus critérios estabelecidos em Lei Municipal específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI
CEP 36.790-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 139- Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 149- Esta Lei Complementar entrará em vigor, com a sua devida publicação, no primeiro dia do mês subseqüente ao, da data de sua sanção.

Mando, portando, a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei Complementar couber, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Mirai(MG), 07 de junho de 1995.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

Sérgio Cortines Chiconele
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico que o presente documento se encontra registrado no livro 01
às fls. 0160209
Mirai, 07/06/1995

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI - MG

Paulo Afonso Lopes
Chefe Serviço de Secretaria

Norma Silva
1 da Silva
Resp. MTSP de Mirai - MG

CERTIDÃO

Certifico que um exemplar da presente Lei foi publicada, em 08 de junho de 1995, no quadro de avisos e leis da Prefeitura Municipal de Mirai, por falta de órgão oficial do Município. Mirai, 08 de junho de 1995.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI - MG

Paulo Afonso Lopes
Chefe Serviço de Secretaria